

APROVADA POR UNANIMIDADE

Das convocações dos membros como compromisso de eficiência institucional.

Gisela Potério Santos Saldanha

I Da exposição dos fatos e fundamentos

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais conta hoje com 1013 membros em atividade, sendo destes 133 Procuradores de Justiça, 802 Promotores de Justiça e 78 Promotores de Justiça Substitutos, distribuídos os cargos da primeira entrância em 320 comarcas.

Quando de meu ingresso no quadro de membros do Ministério Público de Minas Gerais no ano de 1991 a realidade era outra. Em razão da garantia obtida nas Constituições Federal e Estadual de equiparação dos proventos dos membros ativos e inativos havia inúmeros cargos abertos e alguns colegas alçaram a entrância final em apenas 2 meses e foram promovidos ao cargo de Procurador de Justiça em 05 ano ou menos.

Naquele tempo existiam 292 comarcas e não mais que 200 membros na ativa.

Com as novas funções e o aumento da demanda, inclusive criada por nós mesmos nas ultimas décadas, houve ano que foram realizados dois concursos de ingresso com a finalidade de completar o quadro e alcançar a idealidade de membros que permitisse o desenvolvimento de atividades.

Em quase duas décadas e meia o aumento de cinco vezes o número de membros impõe reflexões quanto à operosidade e representatividade da Instituição junto à população que se mobilizou em favor da derrubada da PEC 37.

Não há dúvida hodiernamente que a ausência de membros do Ministério Público, quer nos distantes e pequeninos rincões, quer nos grandes centros urbanos tem o mesmo efeito negativo de

distanciamento das comunidades. Assim como a falta de interação nas atuações e mecanismos eficiente de superar as apatias geradas pela estagnação da carreira.

Em razão dessas questões é que busquei alternativa de lege lata capaz de valorizar a atividade fim e ser implantada com rapidez.

Embora nossa lei orgânica estadual faça referência apenas a possibilidade do Procurador Geral de Justiça convocar, temporariamente. Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça, artigo 18 inciso XXXVII, por subsidiaridade é possível se buscar tal regramento na Lei Complementar Federal 75/93 e Lei Federal nº 8.625/93 por expressa autorização do artigo 279 da LC 34/94.

Há nas disposições normativas federais admissibilidade da modalidade de substituição por convocação, por interesse do serviço, em casos de afastamentos ou vacância de cargo, exigidas a manifestação de vontade do convocado (art. 15 § 2º) e aprovação de seu nome pelo Conselho Superior. (art. 14, inciso V da Lei Federal nº 8.625/93).

Quanto a temporariedade diz o caput d artigo 40 da Lei Complementar Federal 75/93 que esse tempo há de ser de 2 anos.

Por integrar a Administração Superior as Procuradorias de Justiça têm capacidade de solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a convocação de Promotores de Justiça da mais alta entrância para ocuparem cargos vagos ou substituírem membros afastados (art. 22 inciso, III da Lei Federal 8.625/93).

Além disso, há previsibilidade para que o membro convocado receba a diferença de vencimento correspondente ao cargo. (Artigo 47, § 3º LC 75/93 e 45 da Lei Federal nº 8.625/93) e, a dispensa antes do termo de sua investidura se dará por requerimento, ou ainda por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça com anuência da maioria absoluta do Conselho Superior (art. 40 § 2º da LC 75/93).

Desse modo, é possível que muitos membros que hoje não possuem qualquer expectativa de alcançarem o cargo de Procurador de Justiça possam exercer tais funções com altíssimo grau de experiência e capacidade. De outro lado, possibilita àqueles Promotores de Justiça de primeira entrância desenvolver atividades em segunda entrância e, estes em entrância especial, em processo transparente e temporário, buscando-se assim atender ao interesse institucional de eficiência.

II Das proposições

- 1- A convocação por substituição dos membros compete ao Procurador-Geral de Justiça, admitida por interesse do serviço, em casos de afastamentos ou vacância de cargo.
- 2 As convocações por substituição de Procuradores e Promotores de Justiça atendem ao princípio da continuidade e eficiência e, são temporárias.
- 3- Entende-se que a temporariedade determinada pela lei o prazo máximo de 2 (dois) anos a fim de impedir a perpetuidade.
- 4- Nos casos de convocação é exigida a anuência do convocado, que se dará por inscrição de interessados, e indicação do nome pelo Conselho Superior.
- 5- O membro convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo.
- 6- O convocado somente será dispensado antes do termo de sua investidura por requerimento, ou ainda por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça com anuência da maioria absoluta do Conselho Superior.
- 7- Sendo as Procuradorias de Justiça órgãos da Administração Superior do Ministério Público cabe a elas solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença ou afastamento de Membro, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.
- 8- Em caso de afastamento ou vacância de cargo de Promotor de Justiça, a fim de permitir a continuidade do serviço, o Procurador-Geral de Justiça convocará membro da mais alta entrância inferior subsequente.